XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NORMA SUELI PADILHA

PABLO ADRIAN LOPEZ FERREIRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Norma Sueli Padilha, Pablo Adrian Lopez Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-984-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI realizou o seu XIII ENCONTRO INTERNACIONAL em Montevideú, no Uruguay, na renomada Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, e tivemos a honra e a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I, que congregou a participação de docentes e discentes de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil e do Uruguay, na apresentação de artigos científicos de grande qualidade e contribuição para o aprofundamento de temas atuais, relevantes e instigantes nas diversas dimensões e abrangências da temática ambiental , agrária e do socioambientalismo, e que se coloca à disposição dos leitores e pesquisadores por meio da presente publicação disponibilizada de forma aberta e democrática ao conhecimento da academia e do público em geral.

Os artigos que compõem estes Anais de Evento abordam temática contemporâneas e prementes do direito ambiental e agrário, na perspectiva do socioambientalismo, propondo abordagens diversificadas e interessantes sob questões abrangentes e atuais que perpassam temas como: o Estado Ambiental de Direito, alterações climáticas, desastres ambientais, resiliência urbana, sustentabilidade, sociobiodiversidade, agrobiodiversidade, desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, pagamento por serviços ambientais, conflitos agrários, financeirização no campo, regularização fundiária rural, demarcação de terras indígenas. Conforme textos que seguem relacionados abaixo:

1. ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E RESILIÊNCIA NAS CIDADES: A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO URBANO PARA A SUSTENTABILIDADE, dos autores Aline Michele Pedron Leves , Sabrina Lehnen Stoll , Larissa Nunes Cavalheiro, no qual se contextualiza a temática da complexidade do planejamento urbano para a concretização de cidades sustentáveis, de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido, a pesquisa enfrenta a problemática de responder por qual razão os instrumentos de adaptação às mudanças climáticas e de resiliência precisam ser observados para atenderem aos ODS no que tange à necessidade de políticas públicas de concreção da sustentabilidade urbana no Brasil

2. SUSTENTABILIDADE E SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA: A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL ENQUANTO IDEAL DE DESENVOLVIMENTO, dos autores Larissa Nunes Cavalheiro , Aline Michele Pedron Leves , Sabrina Lehnen Stoll. No presente artigo analisa-se

a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento define-se historicamente frente ao aumento da degradação ambiental ocasionada pelo impacto das atividades humanas objetivando analisar a vinculação do desenvolvimento sustentável com o reconhecimento e proteção da sociobiodiversidade, de tal modo que garanta a manutenção da vida de todos e todas e a justiça socioambiental. Quando se trata de uma sociedade como a brasileira, marcada pelas diversidades culturais e naturais associadas, definir políticas públicas de desenvolvimento demanda a sustentabilidade como modelo e comprometida com a proteção da sociobiodiversidade, de forma a garantir a condição de cidadania a todos e todas, mas, principalmente, às pessoas historicamente vulnerabilizadas.

3. ANÁLISE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, da autora Raquel Magali Pretto dos Santos. O artigo

examina os principais acordos internacionais sobre mudanças climáticas, avaliando sua eficácia e impacto na busca por um futuro sustentável e resiliente ao clima. Esses acordos têm como objetivo fundamental reduzir as emissões de gases de efeito estufa e limitar o aumento da temperatura global, buscando evitar os impactos mais devastadores das mudanças climáticas. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir a eficácia desses acordos e alcançar um futuro sustentável e resiliente ao clima. A urgência da situação exige um compromisso renovado de todas as nações para enfrentar esse problema em conjunto e tomar medidas concretas para proteger nosso planeta.

4. CONFLITOS AGRÁRIOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TJGO, de Karla Karoline Rodrigues Silva. No presente artigo a autora analisa a formação dos conflitos agrários coletivos a partir dos marcos legais que privilegiam a concentração de terras e exclusão dos sujeitos do campo, a demonstração dos altos níveis de violências perpetradas neste contexto e como as Comissões de Solução de Conflitos Fundiários atuam como instrumento de acesso à justiça e garantia do direito à moradia, sobretudo no âmbito do Sistema de Justiça do Estado de Goiás. O método de abordagem utilizado é hipotético-dedutivo e, como método de procedimentos, tem-se o quantitativo a partir da análise de dados perante a Comissão Pastoral da Terra e à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

5. CONSERVAÇÃO DA AGROBIODIVERSIDADE E ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO: DESAFIOS E TENDÊNCIAS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL NA ERA DO ANTROPOCENO, dos autores Elienai Crisóstomo Pereira , Eduardo Gonçalves Rocha.

O objetivo deste artigo é analisar, de forma crítica, os progressos, tendências e desafios para a preservação da agrobiodiversidade brasileira, considerando os compromissos assumidos pelo país no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, desde sua ratificação até o atual Marco Global Kunming-Montreal, acordado na COP-15, em 2021 e 2022, nas cidades de Kunming-China, e Montreal-Canadá. Assim, o problema que se apresenta é: quais os desafios para se atingir as metas do Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal no âmbito da preservação da biodiversidade? Como conclusão, entende-se ser necessário uma mudança de paradigma no Estado de Direito Ambiental, com vista a alcançar efetivamente o compromisso assumido internacionalmente, bem como a reformulações no cenário político e legislativo brasileiro, com a adoção de políticas públicas e leis que impulsionam a adoção de práticas agroecológicas e respeito à integridade dos povos indígenas e comunidade tradicionais.

6. FINANCEIRIZAÇÃO DO CAMPO, dos autores Marina Rocha Moreira, Eduardo Gonçalves Rocha. A pesquisa analisa a instalação da financeirização nos espaços rurais à medida que a produção do sistema agroalimentar passou a se dar fundada na produção não mais de excedentes, mas a partir da especulação dos preços futuros das commoditties agrícolas. E apresenta a financeirização como elemento integrador da racionalidade neoliberal marcada pela expressividade da acumulação do capital por especulação em relação às demais formas de domínio do capital. O problema jurídico do presente artigo é analisar como se deu o processo de financeirização do campo e como esta racionalidade encontra suporte no Estado para sua manutenção como modelo hegemônico de produção. Como hipótese, apresenta-se que a desregulamentação e integração mundial econômica permitiu com que as grandes corporações e instituições financeiras formassem um novo mercado financeiro para legitimar suas expectativas econômicas

7. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS ÚMIDAS: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, artigo de autoria de Felipe Franz Wienke , Rafaella Fernandes de Mattos , Kariza Farias do Amaral, no qual se analisa o reconhecimento da importância das áreas úmidas e dos serviços ecossistêmicos por elas providos à vida e ao bem-estar humano resultou na adoção da Convenção de Ramsar, em 1971. Busca-se, neste artigo, analisar os limites e as possibilidades para a criação de instrumentos econômicos para

a proteção das áreas úmidas no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utiliza-se o conceito de áreas úmidas apresentado pelo Comitê Nacional das Zonas Úmidas, baseado na ampla perspectiva da Convenção de Ramsar e adequado às peculiaridades nacionais.

8. GESTÃO DE DESASTRES CLIMÁTICOS À LUZ DA TEORIA DA TERCEIRA VIA E DO COMUNITARISMO RESPONSIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS INUNDAÇÕES OCORRIDAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dos autores Jacson Roberto Cervi , Patrícia da Luz Chiarello. O artigo explora as possibilidades de aplicação da Teoria da Terceira Via e do Comunitarismo Responsivo na gestão de desastres climáticos, recorrendo-se à abordagem desenvolvida por Amitai Etzioni como referencial teórico. As fortes chuvas e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul entre 2023 e 2024 destacam a necessidade de políticas públicas eficazes e práticas de governança resilientes. A análise crítica das fontes consultadas reafirma a relevância do Comunitarismo Responsivo na formulação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, capazes de responder de maneira ágil e adequada às emergências climáticas.

9. POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL, do autor Thiago Cícero Serra Lyrio. A pesquisa aborda os aspectos das Políticas Públicas no que tange à Regularização Fundiária Rural e Reforma Agrária, verificando as atuações dos atores sociais Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e os serviços de registro de imóveis para a efetivação da função social da propriedade, no aproveitamento racional e adequado do lote e na utilização adequada dos recursos naturais e; do princípio da dignidade humana. Foi examinado se o direito à propriedade, o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada foram alcançados com a implementação da regularização fundiária rural ou se o atual modelo de Reforma Agrária está comprometido com interesses capitalistas, maculando o objetivo de se promover justiça social no campo. Verificou-se que o Incra e os Registros Imobiliários contribuem satisfatoriamente para a efetivação da Regularização Fundiária e que o direito à propriedade, à moradia digna, à dignidade humana e a redução da pobreza e da desigualdade social são respeitados nessa regularização, observando-se destarte, a função social da propriedade.

10. REFLEXÕES SOBRE A AGENDA 2030 E PONTES PARA A SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO RIO GRANDE DO NORTE, da autora Ana Mônica Medeiros Ferreira. O artigo analisa a sustentabilidade a partir da reflexão sobre os desafios da abordagem Direito e Políticas Públicas no contexto do Projeto de Extensão “Construindo Soluções Colaborativas para questões públicas judicializadas” (Projeto CSC) relacionando com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco nos objetivos de número 16, que dispõe

sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes, bem como o de número 17 que trata das Parcerias e Meios de Implementação. O desenvolvimento da pesquisa está relacionado à discussão da experiência extensionista à luz da sustentabilidade.

11. SUSTENTABILIDADE, DIREITOS DA NATUREZA E DECOLONIALISMO: APORTES PARA UMA ABORDAGEM INTEGRADA DOS DIREITOS HUMANOS, das autoras Jéssica Cindy Kempfer , Victoria Pedrazzi. A pesquisa busca explorar a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo, a fim de propor uma abordagem mais holística para a proteção dos direitos humanos. Como problema de pesquisa tem-se: como a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo pode contribuir para uma abordagem integrada dos direitos humanos, promovendo a justiça ambiental, a igualdade social e a recuperação das relações harmoniosas com a natureza? Como resultados, percebe-se que ao adotar uma abordagem decolonial, é possível reconhecer e valorizar os conhecimentos e práticas tradicionais das comunidades indígenas e locais, que frequentemente possuem uma relação sustentável e respeitosa com a natureza..

12. TERRAS SEM TEMPO: DESVENDANDO O ENIGMA DA MOBILIDADE TERRITORIAL E A COMPLEXIDADE TEMPORAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS, de autoria de Almeciano José Maia Junior e Norma Sueli Padilha. A pesquisa aborda a necessidade de interação entre antropologia e direito para compreensão da complexidade da temática sobre a demarcação de terras indígenas. Diante dos enormes desafios enfrentados pelos povos originários para manutenção de seu território, busca-se uma análise crítica dessas interações e enfatiza-se a necessidade de políticas públicas mais inclusivas propondo uma abordagem mais justa no processo de demarcação ,mormente diante das distorções da teoria do marco temporal e enfatizando a importância de integrar conhecimentos antropológicos e jurídicos em respeito ao direito dos povos originários aos seu território, e a diversidade das culturas indígenas, com destaque a contribuição crucial e insubstituível na conservação ambiental.

CONFLITOS AGRÁRIOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TJGO

COLLECTIVE AGRARIAN CONFLICTS: AN ANALYSIS BASED ON THE PERFORMANCE OF THE TJGO LAND SOLUTIONS COMMITTEE

Karla Karoline Rodrigues Silva [1]

Resumo

O trabalho consiste na análise da formação dos conflitos agrários coletivos a partir dos marcos legais que privilegiam a concentração de terras e exclusão dos sujeitos do campo, a demonstração dos altos níveis de violências perpetradas neste contexto e como as Comissões de Solução de Conflitos Fundiários atuam como instrumento de acesso à justiça e garantia do direito à moradia, sobretudo no âmbito do Sistema de Justiça do Estado de Goiás. O método de abordagem utilizado é hipotético-dedutivo e, como método de procedimentos, tem-se o quantitativo a partir da análise de dados perante a Comissão Pastoral da Terra e à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Conclui-se que a atuação da comissão viabiliza o acesso à justiça dos sujeito do campo, na medida em que, por meio do diálogo institucional, dá voz à população historicamente excluída do direito à terra. Assim, tem-se que as comissões representam um avanço considerável no que se refere à compreensão do bem terra para além do viés patrimonialista, considerando, sobretudo sua importância para a garantia do direito à moradia dos ocupantes das áreas em conflito.

Palavras-chave: Conflito agrário coletivo, Acesso à justiça, Resolução nº 510/2023, Comissão de solução de conflito fundiário do tjgo, Direito à terra

Abstract/Resumen/Résumé

The work consists of analyzing the formation of collective agrarian conflicts based on the legal frameworks that favor the concentration of land and exclusion of subjects from the countryside, demonstrating the high levels of violence perpetrated in this context and how the Commissions for the Resolution of Land Conflicts act as an instrument of access to justice and guarantee of the right to housing, especially within the scope of the Justice System of the State of Goiás. The approach method used is hypothetical-deductive and, as a method of procedures, there is the quantitative from the data analysis before the Pastoral Land Commission and the Land Solutions Commission of the Court of Justice of the State of Goiás. It is concluded that the commission's actions enable access to justice for rural subjects, insofar as, through the institutional dialogue, gives voice to the population historically excluded from the right to land. Thus, the commissions represent a considerable advance in terms of understanding land assets beyond the patrimonial bias, considering, above all, their importance in guaranteeing the right to housing for occupants of areas in conflict.

[1] Doutoranda e Mestra em Direito Agrário pela UFG. É assistente de desembargador do TJ/GO. Professora Universitária do curso de Direito na Faculdade FACUNICAMPS (Goiânia – GO, Brasil).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective agrarian conflict, Access to justice, Right to land, Resolution no. 510/2023 tjgo, Land conflict resolution commission

1 INTRODUÇÃO

O território rural no Brasil tem como características de formação marcos legais que privilegiam a concentração de terras e a desintegração do campesinato. A ausência de democratização do acesso à terra tem como consequência os conflitos agrários coletivos que são marcados pelos altos níveis de violências e aniquilação de direitos fundamentais os sujeitos do campo, como povos indígenas, posseiros e comunidades tradicionais.

O presente artigo aponta como problema de pesquisa a compreensão do processo de formação dos conflitos agrários coletivos a partir, entre outros fatores, da concentração de propriedades em mãos de pequeno grupo em detrimento de daqueles que são excluídos do direito ao acesso à terra, analisando, sobretudo como o Sistema de Justiça tem buscado minimizar os efeitos de tais litígios por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos, como as Comissões de Soluções Fundiárias (CSF).

Apresentam-se como objetivos específicos os temas apresentados nos capítulos, que consistem em: apontar os marcos legais que tratam sobre o direito à terra, mormente no que se refere à invisibilização dos indivíduos não detentores do poder e a concentração de propriedade em favor de parcela reduzida da população; descrever a institucionalização das Comissões de Soluções Fundiárias (CSF) como instrumento de garantia ao acesso à justiça aos sujeitos do campo e a análise da atuação da Comissões de Soluções Fundiárias (CSF) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

As investigações propostas foram realizadas do método de abordagem hipotético-dedutivo, segundo o qual a investigação inicia-se pela delimitação do problema e, em seguida, é apresentada sua solução que será analisada dedutivamente (POPPER, 2002). Nestes termos, para a realização do estudo que se propõe utiliza-se como método de procedimento o quantitativo com análise de dados obtidos perante a Comissão Pastoral da Terra (CPT)[1] e Comissão de Soluções Fundiárias do TJGO, (MAY, 2004).

O método quantitativo se faz necessário, porquanto a descrição dos elementos que compõem os conflitos agrários é obtida por meio dos dados fornecidos pelos Cadernos de Conflitos Agrários da Comissão Pastoral da Terra (CPT), e, alicerçado neles, é feita uma comparação dos níveis de conflituosidade no campo. De igual modo, a análise das informações

[1] A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é uma importante instituição ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) que, desde sua criação, em 1975, realiza estudos sobre o campo brasileiro e acompanha os conflitos agrários, atuando na defesa e promoção dos direitos dos sujeitos do campo.

obtidas são realizadas mediante o método qualitativo relacionando-as com os dados de atuação da Comissões de Soluções Fundiárias (CSF) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos conflitos coletivos rurais.

Ao final do estudo proposto, tem-se que a concentração de terras, privilegiada por inúmeros marcos legais, tem favorecido a permanência dos conflitos agrários coletivos no território brasileiro, o que evidencia os níveis de violências perpetrados nestes locais. Observa-se, ainda, que o Sistema de Justiça, sobretudo após a pandemia da Covid-19, tem reconsiderado a respeito da proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos em litígios desta natureza, distanciando-se, ainda que em passos lentos, da ideia estritamente patrimonialista do bem terra, para efetivar o direito à uma justa prestação jurisdicional e à moradia por meio da via conciliatória.

2 A CONCENTRAÇÃO DE TERRAS E A FORMAÇÃO COLETIVOS

A formação do território do Brasil é caracterizado por marcos que corroboraram para a concentração de terras. O primeiro deles foi o regime das sesmarias, período em que foram implementados os requisitos que tempos depois seriam necessários para a configuração do direito de posse positivado na norma civilista, que são o cultivo e a moradia habitual (MOTTA, 2012).

Com a extinção do regime das sesmarias, inicia-se um período de ausência de regulamentação legal acerca da apropriação de terras no Brasil que permaneceu até a promulgação da Lei de Terras. Durante esse lapso temporal, compreendido entre 1822 a 1850, houve o fortalecimento do instituto da posse enquanto meio legítimo de estar na terra e fazer dela seu meio de subsistência.

Ruy Cirne Lima (2002, p. 51), afirma que "a posse passou a campear livremente, ampliando-se de zona a zona, à proporção que a civilização dilatava a sua expansão geográfica". As ocupações começaram a substituir as concessões do poder público, ao mesmo tempo em que representavam "o triunfo do colono humilde, do rústico desamparado, sobre o senhor de engenhos ou fazendas, o latifundiário sob o favor da metrópole" (LIMA, 2002, p. 51).

O Império brasileiro somente tratou, de forma específica, sobre a terra enquanto propriedade com o advento da Lei de Terras (BRASIL, 1850) que institui um ordenamento jurídico para ocupação das terras cujo título se tornava o elemento principal para o estabelecimento da propriedade, colocando fim, desta forma, em qualquer regime de propriedade fundamentada no uso, como o eram a sesmaria e a posse (SILVA, 1996). A edição

da Lei de Terras inaugura no do direito brasileiro os intentos do legislador de sepultar o apossamento como modo de aquisição de terras e romper com o princípio do cultivo (VARELA, 2005).

Ocorre que a Lei de Terras, na forma como foi elaborada, não logrou êxito em impedir que a posse continuasse a ser utilizada como forma de aquisição de terra. A posse, desde a época das sesmarias, apresentava-se como um instrumento de grande aceitação política e social no Brasil não só pelos posseiros, que utilizavam a terra como meio de subsistência, como também pelos posseiros latifundiários, grandes produtores agrícolas (LIMA, 2002).

No período da República Velha é preciso fazer nota de uma legislação importante ao instituto da posse que foi o Código Civil de 1916. O CC/16 restaurou a figura jurídica da posse e, para tanto, adotou a teoria objetiva de Ihering. Segundo a referia teoria, caracteriza-se como possuidor aquele procede com aparência de dono, mesmo que não haja a intenção de ser proprietário.

No primeiro ano do governo militar foi promulgada o Estatuto da Terra, Lei n. 4.504/1964 e a Emenda Constitucional n. 10, que alteraram alguns dispositivos constitucionais relativos à política fundiária. Os referidos atos normativos, sobretudo o Estatuto da Terra, representaram inovações quanto à regulamentação da questão agrária brasileira.

O Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, traz a definição de latifúndio, minifúndio, empresa rural e entre outros institutos. Observa-se, ainda, os conceitos de Reforma Agrária, Política Agrícola, Função Social da Terra (arts. 1° e 2º). A Emenda Constitucional n. 10, disciplina o procedimento da desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária[2] e prevê o pagamento da indenização em títulos da dívida pública.

O próximo marco legal relevante foi a Constituição Federal de 1988, elaborada em um período em que vários direitos, garantias e políticas públicas passaram a ser tuteladas. Entre os temas discutidos durante a elaboração do novo texto constitucional, estava a luta dos movimentos sociais pela terra e a Reforma Agrária.

Dessa forma, o plano de Reforma Agrária passou a ter capítulo específico na Constituição Federal de 1988, o termo função social da propriedade foi conceituado (art. 186), a exemplo do Estatuto da Terra e disciplinou o pagamento pela desapropriação em pagamento prévio, em títulos da dívida agrária (art. 184). Todavia, há consenso entre os estudiosos sobre o tema, que a previsão no sentido de que propriedade produtiva não será suscetível de

[2] É preciso lembrar que o instituto da desapropriação por interesse social surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição de 1946.

desapropriação social para fins de Reforma Agrária representa um grande retrocesso à questão agrária no Brasil (art. 185), como sustenta Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2021).

Nas palavras de Marés (2021), há contradição entre o que diz a norma contida no artigo 185 e aquela do artigo 186, ambos na CF/88, na medida em que para a propriedade cumprir sua função social deve-se, obrigatoriamente, proteger o meio ambiente, proporcionar o bem-estar dos trabalhadores – o que veda a prática de qualquer trabalho análogo ao escravo – e o aproveitamento adequado e racional do bem.

Dessa forma, não há como dizer que uma propriedade, embora seja produtiva, que descumpra todos os requisitos do artigo 186 cumpra sua função social. O Código Civil de 2002 que, assim como o Código Civil de 1916, adotou a Teoria Objetiva da Posse de Rudolf von Ihering. Em verdade, o que importa à legislação civilista brasileira é estar na posse do imóvel.

Por esse motivo e pelas mais variadas formas de expulsão de posseiros, camponeses, indígenas, povos de comunidades tradicionais de suas terras fundadas no título de propriedade é o instituto da posse do imóvel rural requer regramento legal específico e desvinculado da ideia de domínio.

Observa-se, portanto, que os institutos normativos brasileiros enaltecem a visão patrimonialista do bem terra, isto é, a terra enquanto um direito de propriedade absoluto e individual. Sob essa perspectiva, os grupos vulneráveis do campo, como povos indígenas, comunidades tradicionais e o campesinato[3] são excluídos do acesso à terra. Nesse sentido, o Censo Agropecuário, realizado em 2017[4], demonstra que:

> (...) cerca de apenas 1% dos proprietários de terra controlam quase 50% da área rural do país. Em contrapartida, os estabelecimentos com áreas menores a 10 hectares (cada hectare equivale a um campo de futebol) representam metade das propriedades rurais, mas representam apenas 2% da área total (Instituto Tricontinental de Pesquisa Social, 2020).

Constata-se, ainda a partir da base de dados supramencionada, que entre 2006 e 2017, 16,5 milhões de hectares foram incorporados pelos latifúndios, ao passo que os pequenos produtores que têm até dez hectares, representam 50,2% do número total de estabelecimentos,

[3] A compreensão acerca do termo campesinato não é uma tarefa simples, porquanto ela vai além da representação da população que vive no campo. Na presente pesquisa, adotaremos a compreensão de campesinato atribuída por José de Souza Martins por melhor retratar os sujeitos do campo estuados no trabalho. O autor entende por camponês todo trabalhador não assalariado que direciona sua atividade para sua sobrevivência e de sua família. Há diferentes categorias que integram o campesinato, como o pequeno arrendatário, parceiros, colonos e posseiros que não possuem terras suficientes para trabalhar. O camponês está à margem da expansão capitalista. Ele resiste ao avanço do capital ao instituir formas de propriedades alternativas à propriedade capitalista, como o uso coletivo da terra e a produção para subsistência (MARTINS, 1996a).

[4] O último Censo Agropecuário do IBGE foi realizado em 2017.

mas ocupam apenas 2,3% da área (MARTINS; RIBEIRO; LEÃO; SANTORO; WANDERLEY e ALENTEJANO, CPT, 2023).

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) publica informações relativas aos conflitos agrários coletivos anualmente. De um modo geral, os dados apresentados revelam que, após o ano de 2016, o número de ocorrências dos conflitos agrários superou a 1.5000/ano (CPT, 2023). Ressalte-se, neste ponto, que margem semelhante foi alcançada nos anos de 1998 a 1999, período entre o fim do primeiro e início do segundo governo do Fernando Henrique Cardoso e entre 2003 a 2007, o primeiro mandado do presidente Lula (PINTO, CPT, 2023).

É importante destacar que nos dois momentos citados a principal característica dos conflitos coletivos foi a intensa ação dos movimentos de luta pela terra. Todavia, a partir de 2016 o cenário é alterado. Isso porque 15% das ocorrências são decorrentes das ações de resistências dos movimentos sociais. A redução gradativa deste percentual chegou a 2% no ano de 2020 (CPT, 2023). Vejamos:

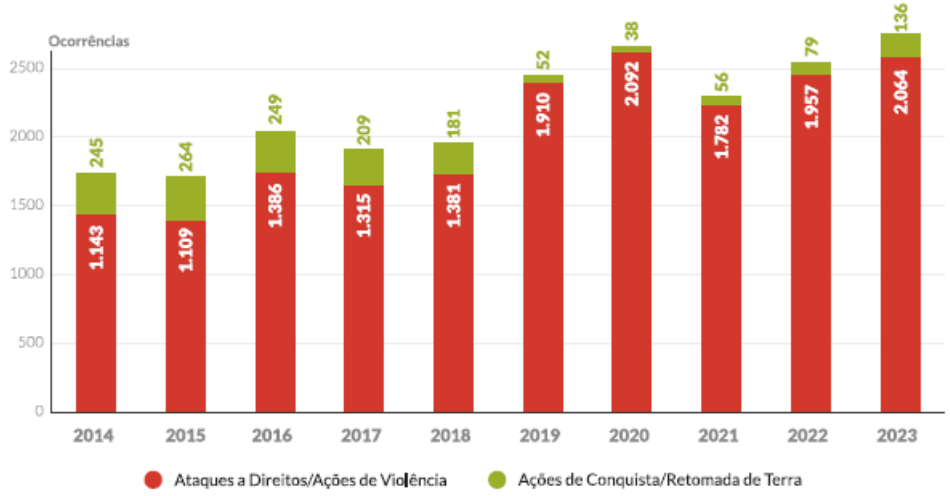

Gráfico 1 - Fonte: CEDOC Dom Tomás Balduino – CPT, Elaboração: LEMTO-UFF, 2024

O referido gráfico trata sobre a natureza das ações de conflito no campo no Brasil entre os anos de 2014 a 2023. Assim, o que se percebe é que os conflitos agrários no território brasileiro, nos últimos anos, reproduz padrões similares no que se refere às violações de direitos dos grupos sociais de resistência e ações de conquista e retomada de terra.

Nas ocorrências de ataques aos direitos tem-se registros de expulsões, despejos, ameaças e crimes de homicídios. Por outro lado, há as ações de conquistas e retomadas de terras caracterizadas pelas ocupações e acampamentos dos movimentos de luta pela terra. Com relação ao primeiro grupo, identificam-se as empresas do agronegócio; mineradoras; garimpeiros; Estado/Forças Armadas; grileiros e hidrelétricas. No segundo grupo, os

protagonistas são os indígenas; sem-terra; quilombolas; ribeirinhos e classes consideradas subalternas (MARTINS; RIBEIRO; LEÃO; SANTORO; WANDERLEY e ALENTEJANO, CPT, 2023).

Sobre estes dados, confira-se:

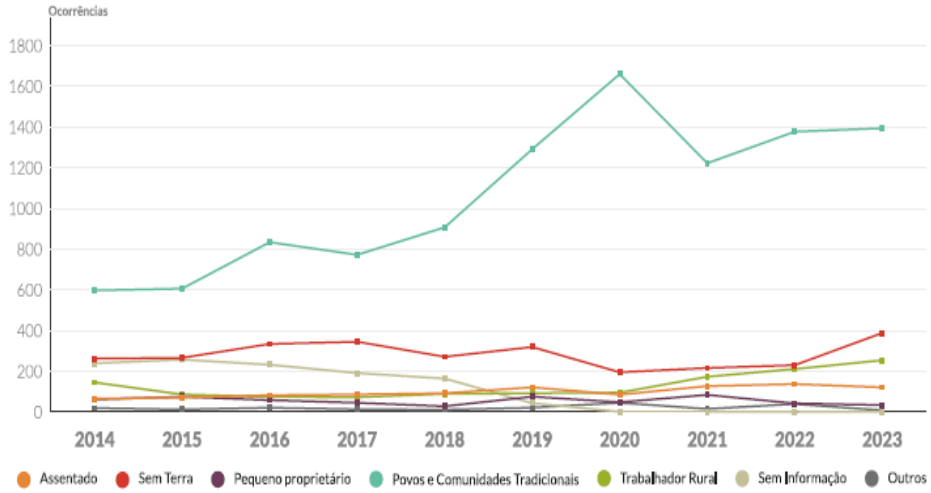

Gráfico 2 Categorias que sofrem ações de violência (2014 - 2023)

Fonte: Caderno CPT – 2023 - CEDOC Dom Tomás Balduino – CPT, Elaboração: LEMTO-UFF, 2024

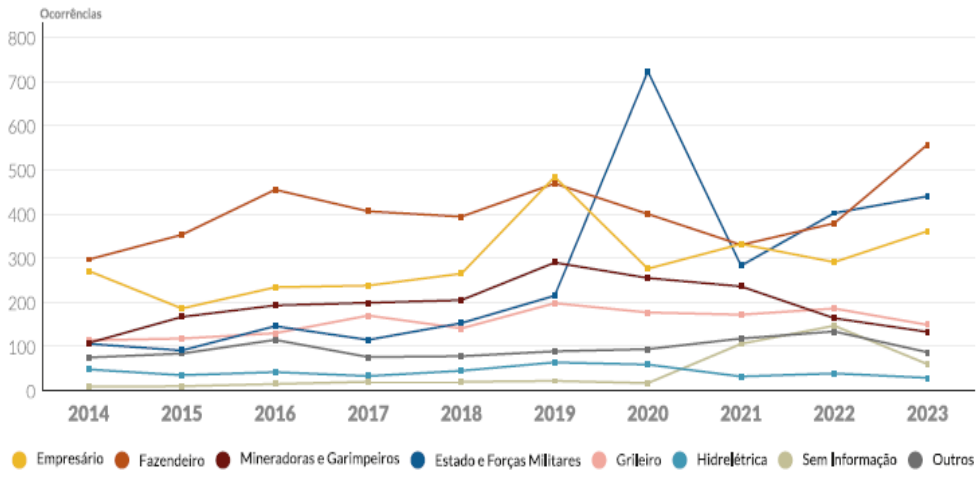

Gráfico 3 Categorias que causaram ações de violência (2014 – 2023)

Fonte: Caderno CPT – 2023 - CEDOC Dom Tomás Balduino – CPT, Elaboração: LEMTO-UFF, 2024

A temática relativa aos conflitos agrários, comumente, está associada às ações dos movimentos sociais na luta pela terra. Contudo, os números acima desmitificam essa compreensão, porquanto descrevem um cenário em que as ações de violência são perpetradas por grupos detentores do poder. Destaca-se, aliás, o Estado e as Forças Armadas como categoria

que figura no pódio de causadores de atos violentos nos últimos quatro anos (MARTINS; RIBEIRO; LEÃO; SANTORO; WANDERLEY e ALENTEJANO, CPT, 2023).

No ano de 2023, especialmente, a CPT registrou 2.203 ocorrências de conflitos no campo, em que 950.847 pessoas foram envolvidas na disputa de 59.442.784 hectares de terras no Brasil, o que representa um acréscimo em 7,5% do que no ano de 2022, em que houve 2.050 conflitos (PINTO, CPT, 2023).

Os números apurados pela CPT revelam o caráter social dos conflitos agrários coletivos, na medida em que expressam as contradições existentes em um mesmo território em que se destacam como categorias de análise as relações de poder (PORTO-GONÇALVES, 2003). As contradições que fomentam os conflitos desta natureza decorrem aquilo que o José de Souza Martins denomina como "alteridade" (MARTINS, 2018).

O lugar de alteridade é justamente o local em que se encontram duas frentes que compreendem a terra de forma diametricamente opostas. Em outras palavras significa dizer que os indivíduos destacados como aqueles que sofrem as ações de violência, sujeitos do campo, enxergam a terra como um bem essencial à sobrevivência do ser humano, à continuidade e seus costumes e cultura. Estes integram a frente de expansão. Por outro lado, aqueles que identificados como autores das ações violentas, componentes da frente pioneira, tem a terra como produto do mercado, um direito de propriedade absoluto e individual (MARTINS, 2018).

Para além dos dados, que reforçam a importância de tratar os conflitos agrários coletivos como prioridade, o tema em questão demonstra o caráter transindividual de tais litígios dada a multiplicidade dos interesses envolvidos, o que enseja a intervenção de diversos atores sociais e institucionais na solução de tais casos (BUENO, 2024).

3 AS COMISSÕES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS: INSTRUMENTO DE GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA AOS SUJEITOS DO CAMPO

A solução dos conflitos agrários coletivos ultrapassa os limites formais de um processo judicial em razão da complexidade dos interesses envolvidos, uma vez que estão sob análise o direito de moradia e o de pripriedade, ambos considerados garantias constitucionais. A preopucação em conferir uma justa prestação jurisdicional, com a redução dos níveis de conflituosidade, aos sujeitos envolvidos em litígios dessa natureza permeia o Sistema Justiça brasileiro, o que pode ser indentificado, por exemplo, no Código de Processo Civil de 2015.

No referido código há determinação para realização de audiência de mediação em litígios coletivos pela posse de imóvel com a presença do Ministério Público, Defensoria

Pública, nos casos em que a parte for beneficiária da gratuidade da justiça (art. 565). De igual modo, os órgãos responsáveis pela política agrária e urbana dos entes da federação também serão instados a se manifestarem sobre a possibilidade de solução do conflito (art. 565, §4º, do CPC).

As novas medidas adotas pelo CPC são compreendidas como um modelo dialógico em que, antes de se opor a pretensão, a parte é instada a tentar uma conversa prévia com a intenção de por fim àquele litígio (RAMALHO, 2019). A norma processual em destaque inaugurou uma nova visão para solução dos conflitos fundiários coletivos a partir da mobilização dos atores do Sistema de Justiça (CNJ, 2021).

Neste contexto de viabilizar a mediação/conciliação nos conflitos fundiários coletivos, outros instrumentos normativos foram editados, como a Resolução nº 10/2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), que tem o condão de orientar o Sistema de Justiça sobre os modos de efetivação de remoções forçadas (BUENO, 2024).

A referida resolução ganha espaço no cenário internacional a partir da pandemia da Covid-19, em 2020, uma vez que as pessoas vulneráveis começaram a viver, de forma ainda mais intensa, os reflexos da exclusão social. Tal realidade comprometeu, notadamente, o direito de moradia, o que impulsionou a Campanha Desejo Zero (CDZ), que uniu 175 organizões, movimentos socias e coletivos com intuito de impedir despejos e remoções forçadas de famílias de seus locais de moradia (BUENO, 2024).

Ressalte-se que, embora o Congresso Nacional tenha editado a Lei nº 14.010/2020 que determinou a suspensão das ordens liminares de despejo, a eficácia da referida lei foi limitada até 30 de outubro de 2020. Assim, diante da lacuna de norma que regulamentasse o tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por da Resolução nº 90, de 2 março de 2021, reconheceu a aplicabilidade da Resolução nº 10/2018, do CNDH. Todavia, os despejos forçados continuaram existindo.

Diante deste contexto, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em conjunto com a Campanha Nacional Desejo Zero (CDZ) ajuizou a ADPF 828 para a defesa da moradia e dos direitos humanos. Após sucessivas prorrogações para o cumprimento das ordens liminares de despejo, o Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2022, decidiu pela criação de Comissões de Conflitos Fundiários nos Tribunais de Justiça Estaduais e Federais com intuito de promover o cumprimento dos mandados das remoções coletivas (RIBEIRO, FRANZONI e BITTENCOURT, 2024).

Assim, em junho de 2023, o CNJ publicou a Resolução nº 510, que regulamenta a criação da Comissão Nacional e Regionais de Soluções Fundiárias nos Tribunais de Justiça

Estaduais e Federais. O ato normativo institui diretrizes para realização de visitas técnicas nas áreas de conflito, protocolos para tratamento de ações que envolvam despejos e reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva com populações vulneráveis. Destaca-se que a resolução prevê a necessidade de audiência com os ocupantes; Poder Público; Ministério Público; Defensoria Pública e orgãos da política urbana ou agrária, tal como exige o artigo 565 do CPC (CNJ, 2023).

O aludido ato normativo permite que magistrados (as) realizem as visitas técnicas nos locais de conflito. Este é um elemento de grande relevância, sobretudo no âmbito dos conflitos agrários coletivos. Isso se justifica porque os litígios desta natureza, comumente, são resolvidos a partir da interpertação da lei civilista que apresenta um direito à terra individual e absoluto, sem mensurar os impactos que as decisões que analisam o direito de posse *versus* o direito de propreidade podem causar aos ocupantes dos imóveis rurais que são despejados.

A dictomia existente entre os princípios que regem o direito agrário e o direito civil é objeto de estudos e reflexões que apontam para a necessidade privilegiar a entrega da prestação de jurisdicional a partir da compreensão da terra enquanto um bem indispensável à sobrevivência do ser humano (SOUZA FILHO, 2021). Aliás, a visita técnica dos magistrados(as) decorre da norma constitucional prevista no artigo 126, parágrafo único da CF[5] que busca este contato direto entre o julgador e o litígio.

Sobre este aspecto, as visitas técnicas têm uma grande importância, porquanto "assume contornos mais fortes quando se lembra da impossibilidade de se decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (PRAZERES e SILVA, 2023, p. 190/191). Portanto, a medida tem como propósito ampliar a cognição do juiz a fim de preparar um ambiente adequado à conciliação e mediação, o que se diferencia da inspeção judicial, que é meio de prova previsto no CPC[6].

Ressalte-se que a viabilização do contado do julgador com o *locus* do conflito representa "(...) uma direção à reterritorialização dos conflitos (...) de pretenso descolamento, na análise processual pela magistratura, das ramificações, causas e contingências dos conflitos,

[5] "Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.
Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio".

[6] A visita técnica é disciplinada no artigo 9º da Resolução nº 510/2023 nos seguintes termos: "Art. 9º A visita técnica na área objeto de conflito fundiário coletivo, que não se confunde com a inspeção judicial prevista nos arts. 440 e 481 do Código de Processo Civil, é medida que decorre do comando do art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal e atende à exigência do art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 14.216/2021, além de se consubstanciar em ato que amplia a cognição da causa pelo Juiz, possibilita melhor tratamento do conflito e favorece a criação de ambiente para conciliação ou mediação".

(...) envolvendo a posse da terra urbana e rural, e seus respectivos sujeitos de carne e osso" (RIBEIRO, FRANZONI e BITTENCOURT, 2024, p. 141).

A instalação das Comissões de Soluções Fundiárias é uma conquista jurídica que decorre das articulações e reivindicações de movimentos sociais, como podemos notar na atuação da Campanha Nacional Despejo Zero. Há, desta forma, uma preocupação para além dos interesses individuais, que têm como finalidade dar voz às populações subalternas que buscam a efetivação do direito à terra.

Nestes termos, destaca-se as comissões como instrumento de garantia do acesso à justiça, na medida em que o referido direito não significa apenas um sistema jurídico igualmente acessível a todos, como também, e, principalmente, o acesso ao direito satisfatório, com resultados que sejam individuais e socialmente justos (CAPPELLETI e GARTH, 2002).

Assim, o acesso à justiça não se limita à obediência de regras processuais, mas o sentido de incluir no Sistema de Justiça grupos historicamente excluídos do direito à terra em detrimento daqueles que detêm o poder e influência sob a edição das leis que tratam sobre a propriedade.

Nas palavras de Quintans, Tavares e Vieira (2023b, p. 287):

> Tal perspectiva auxilia a compreender que o acesso à justiça para uma grande parcela da população considerada vulnerável tanto economicamente, quanto social e culturalmente, não se dá por uma atuação ativa no plano processual, esses grupos sociais são introduzidos no sistema de justiça como pólos passivos, réus das ações de reintegração e despejos.

As comissões funcionam, ou devem funcionar, como um espaço de diálogo e participativo entre os sujeitos que integram o conflito agrário coletivo e as figuras da sociedade civil, que permite com que estes atores possam dizer o direito[7] e alcançar a pacificação dos litígios. O foco da atuação das comissões concentra-se na proteção à integridade física e psíquica dos indivíduos quando do cumprimento dos mandados expedidos nas ações possessórias.

Isso diminui a atuação da força policial nas ações desenvolvidas pela comissão, porquanto permitem que o Poder Judiciário possa realizar um plano de ação não apenas para reintegrar a posse, mas também para estabelecer soluções alternativas ao despejo ou remoções forçadas devendo ser consideradas as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e as

[7] É importante fazer nota de que o Direito ora mencionado não é aquele escrito tão somente na legislação estatais que são impostos e preveem sanções. Mas sim o Direito a partir de uma visão dialética abrangendo normas não-estatais de grupos e povos oprimidos, devendo, também, preocupar-se com os aspectos históricos de sua formação (LYRA FILHO, 2017).

políticas públicas habitacionais (art. 15, da Resolução 510/2023[8]).

4 A ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS NOS CONFLITOS AGRÁRIOS COLETIVOS

No Estado de Goiás a Comissão de Solução Fundiários foi criada por meio do Decreto Judiciário nº 2.811/2022, de 11 de novembro de 2022 que, naquela época era denominada de Comissão de Conflitos Fundiários (CCF/TJGO) por força da decisão proferida proferida nos autos da ADPF 828, que regulamentou o período de transição para retomada gradual da tramitação dos processos possessórios.

A partir de 14 de fevereiro de 2023, por meio do Decreto Judiciário n° 580/2023, que revogou o Decreto Judiciário nº 2.811/2022, foi instituída a nova Comissão de Conflitos Fundiários que passou a admitir 10 integrantes, além dos membros do Poder Judiciário, os representantes do Ministério Público do Estado de Goiás, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública do Estado de Goiás e da Defensoria Pública da União.

O referido decreto prevê a peridiciodicidade mensal para a realização de reuniões. É importante destacar que apenas tem direito a voto os membros da magistratura, em odebiência ao que exige o artigo 2º, §2º, da Resolução nº 510/2023. Este elemento tem sido criticado, uma vez que afasta a ideia de plurabilidade que se disseminou quando da edição da Resolução nº 510/2023, do CNJ no sentido de permitir que representantes de outras esferas da sociedade pudessem ser ouvidos na instituição das regras de como a comissão agirá na tentativa de solucionar o conflito coletivo (GAIO e MESQUITA FILHO, 2023; BRITO e MOREIRA, 2024).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aprovou o Regimento Interno da comissão em 9 de agosto de 2023, que define que a atuação ocorrerá em litígios que envolvam ações possessórias e petitórias coletivas; em momento pré-processual e até mesmo após o trânsito em julgado da decisão determina o despejo ou reintegração de posse; as atribuições e os procedimentos necessários para viabilizar o desempenho das atividades.

Ademais, integra o regimento dois anexos. O primeiro trata sobre o fluxograma de atuação da comissão, desde o pedido de intervenção; distribuição aos juízes membros;

[8] Art. 15. Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social.

recebimento do pedido; análise de cabimento; agendamento da visita técnica; elaboração de relatórios até a realização da audiência de conciliação/mediação.

O anexo II estabelece os dados necessários para elaboração do relatório da visita técnica, tais como protocolo do processo; fase processual; comarca; partes; atuação do Ministério Público e Defensoria Pública; identificação da área (nome da ocupação/acampamento, serviços essenciais, moradia) e identificação dos ocupantes da área (faixa etária, quantidade, gênero; existência de organizações hierarquizadas, história de ocupação).

Destaca-se, neste ponto, que o anexo II reservou parte específica de informações a serem colhidas nos conflitos fundiários coletivos em áreas rurais, objeto do presente estudo. Os dados exigidos envolvem a identificação do tamanho da área destinada às famílias; critérios de divisão; o que produzido/comercializado na área e a identificação do movimento social que presta apoio aos membros da ocupação.

A fim de dar efetitividade à atuação da comissão, foi editada uma recomendação, em 9 de agosto de 2023, em que se estabelece a observância de regras específicas. Entre elas tem-se o prévio conhecimento da área de litígio; das partes envolvidas; vulnerabilidades econômicas; adoção de métodos alternativos de solução de conflito, como a escuta ativa com foco no diálogo com as partes, demonstrando atenção e respeito ao que o sujeito envolvido está relatando.

De igual modo, há orientação ao magistrado do caso no sentido de esclarecer o objetivo da visita técnica, devendo ser adotadas cautelas como evitar postura ostensiva; perguntas sensíveis; compreender as dúvidas dos ocupantes; evitar tumulto; informar os motivos pelos quais se faz necessário fotográficos.

O TJGO editou a Nota Técnica nº 001/2023 na qual se destaca a relevância da matéria tratada; o caráter social do conflito; incentivo ao diálogo de maneira a encontrar outra forma de solucionar o caso que não sejam a reintegração ou despejo propriamente ditos e adoção de providências para o cumprimento das ordens judicias.

Entres os aspectos descritos na nota técnica, convém destacar a identificação dos direitos envolvidos e da definição da ação possessoaria coletiva. Vejamos:

> As ações possessórias de natureza coletiva têm-se apresentado como um grande desafio para o sistema de justiça. Tal fato se dá em razão da significativa repercussão social que, além da discussão de direito material sobre posse e propriedade, exige do julgador o exame do conflito social de fundo, que envolve outros direitos, sendo o principal deles o de moradia, direito social fundamental previsto na Carta Magna de 1988, em seu art. 6º, caput.

> (...)
> Em regra, a ação coletiva pela posse envolve conflitos multipolares e complexos, em que litigam grupos de pessoas hipossuficientes, com ou sem liderança organizada, cuja ocupação em área urbana ou rural é causadora de relevante impacto ambiental, urbanístico, social e econômico.

As informações supramencionadas ratificam a premissa de que as comissões de regularização fundiária buscam uma atuação participativa entre as partes envolvidas no conflito, sobretudo incentivam a compreensão do direito a partir da perspectiva dos sujeitos do campo envolvidos nos litígios.

A Comissão de Soluções Findiárias do TJGO, atualmente[9], atua em 77 processos, cujos conflitos urbanos e rurais estão localizaos em 42 cidades. Com relação aos atos, foram realizadas 102 reuniões, 35 visitas técnicas e 16 audiências. As tabelas abaixo demonstram os dados relativos os conflitos coletivos rurais.

Gráfico 1: conflitos agrários coletivos por região do Estado de Goiás

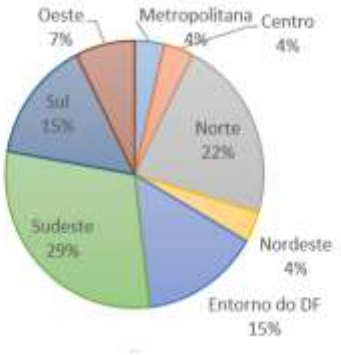

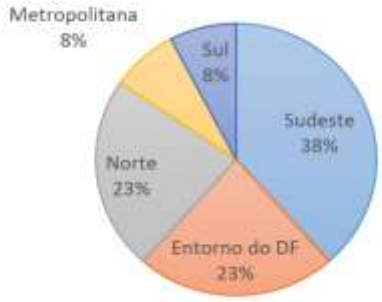

Ano 2023 (entre agosto a dezembro) Ano 2024 (até o mês de junho)

Elaboração: autores - Fonte de dados: CSF/TJGO

Conforme demonstra o gráfico, a maior concentração dos conflitos coletivos rurais no ano de 2023 que demandam a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias estão nas regiões sudeste e norte; seguidas das regiões do entorno do DF e sul. No ano de 2024 as mesmas regiões cotinuam liderando.

Ente os meses de agosto, quando da implementação da comissão, até dezembro de 2023 os conflitos envolveram 983 pessoas em 23 cidades. Com relação ao ano de 2024, até junho, 1.480 pessoas estão envolvidas em 13 cidades. Os referidos dados, por si só,

[9] Convém salientar que os dados apontados foram extraídos do painel disponibilizado no site do TJGO atualizados até a data 16.06.2024.
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDZhNWI2MGQtNTYxMy00ZWMzLTk4YzctODY1OTAzMjcwMWIxIiwidCI6IjdjNDQ3OGVlLTcxNWItNGFjMC1hNjAwLWY4MWI2ZGM2M2JjZCJ9>

demonstram o caráter transindividual dos conflitos agrários no território do Estado de Goiás, devendo ser destacado que estes são os judicializados e aqueles em que se encaixam nos requisitos da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, isto é, é recorte restrito[10].

Gráfico 2: *status* parante a CSF dos processos que envolvem conflitos agrários coletivos

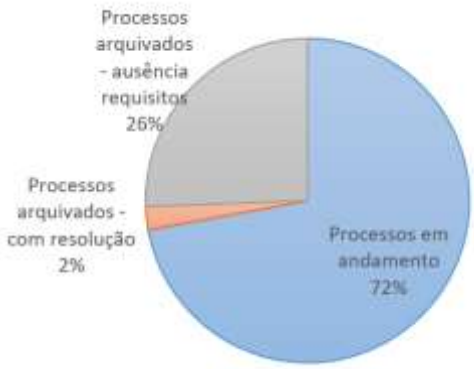

Elaboração: autores - Fonte de dados: CSF/TJGO

O gráfico acima revela que, entre os 43 processos que discutem litígios agrários coletivos em 34 cidades, 31 ainda estão em andamento e 11 deles foram arquivados por não preencherem os requisitos necessários para atuação da Comissão de Soluções Fundiárias. Neste ponto, merece destaque o único caso, até o presente momento, em que as atividades desenvolvidas pela CSF obteve êxito.

Cuida-se de conflito rural que envolve 15 famílias ocupantes da faixa de domínio de rodovia estadual localizada na GO-174, trecho entrada da BR 060, Anel Viário Rio Verde/Motividiu, Município de Rio Verde – GO. Os ocupantes estavam assentados em áreas da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) há 13 anos e alcançam o total de 28 pessoas.

No local as famílias desenvolviam atividades, como venda de alimentos caseiros, frutas, legumes, o que gerava empregos informais. O advogado das famílias protocolou procedimento administrativo perante a Comissão de Soluções Fundiárias a fim de noticiar susposto abusto de poder ecônimo praticados empresários da região, crime ambiental e uso de policiais para garantir a execução da desocupação forçada e solicitar a intervenção da comissão.

[10] A título informativo, a CPT identificou a existência de 140 novos conflitos agrários coletivos por terra no Estado de Goiás no ano de 2023, que alcançam o total de 3.887 famílias (CPT, 2023).

O procedimento foi distribuído para Juíza de Direito Adriana dos Santos Queiróz de Oliveira. O Município de Rio Verde, o Ministério Público, representantes da GOINFRA, Defensor Público, Secretaria do Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária de Rio Verde e o advogado das famílias compareceram à reunião preliminar, ocasião em que a magistrada solicitou diligências ao Município de Rio Verde acerca do local do conflito.

Ato contínuo, antes da designação de visita técnica, foi noticiado a desocupação voluntária das famílias da área após a intervenção do Município de Rio Verde com avaliação social e apresentação de propostas de suporte social, o que motivou o arquivamento do processo administrativo. Convém salientar que não há notícias de que exista processo judicial ajuizado para dirimir o conflito possessório em questão, de modo que a intervernção da Comissão de Soluções Fundiárias ocorreu em momemto pré-processual.

Como visto, a instalação da Comissão de Solução Fundiárias no âmbito do Tribunal de Justia do Estado de Goiás é recente, completará 1 ano no próximo mês de agosto de 2024. Diante deste cenário, os dados colhidos sobre sua atuação evidenciam o trabalho relevante que a comissão tem desempenhado na tentativa de apresentar métodos alternativos de solução dos conflitos agrários coletivos para além da reintegração de posse forçada.

No caso conflito localizado no Município de Rio Verde – GO não foi possível analisar todas as fases do procedimento, uma vez que a solução ocorreu antes mesmo da visita técnica. Tal elemento, de algum modo, também significa um avanço, na medida em a reunião preliminar colaborou para que medidas fossem adotadas pelo ente municipal com o intituito de solucionar do conflito de forma pacífica.

5 CONCLUSÃO

O estudo apresentado no presente artigo demonstra que a disputa por terra no Brasil tem se perpetuado ao longo de décadas e aponta como elemento crucial os processos de concentração de propriedades e a exclusão dos grupos de indivíduos considerados subalternos. Este cenário de violação de direitos tomou maiores proporções durante a Covid-19, ocasião em que os movimentos sociais de luta pela terra se mobilizaram para evitar o cumprimento de despejos e reintegrações de posse forçadas.

A atuação conjunta destes grupos foi relevante porque inaugurou um novo contexto para o cumprimento das ordens judiciais proferidas em ações possessórias e petitórias que envolvem interesses transindividuais. A partir de tais mobilizações passaram a implementar

condições e regras para a retomada de imóveis urbanos e rurais, de modo a proteger o direito à moradia das pessoas envolvidas em tais conflitos coletivos. Tal premissa foi possível com a instituição das Comissões de Soluções Fundiárias (CSJ) pelo Conselho Nacional de Justiça, que determina aos Tribunais de Justiça a adoção de métodos alternativos para a solução destes litígios.

Neste contexto, o que tem se notado é a existência de um diálogo entre as instituições que atuam nos espaços de resolução de conflitos e aqueles sujeitos que estão diretamente envolvidos, como os posseiros. No âmbito do Estado de Goiás, embora a criação seja recente, percebe-se a constante atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TJGO marcada pela dedicação em conciliar os diversos interesses que emergem os conflitos agrários coletivos no território goiano.

A título ilustrativo temos o primeiro caso solucionado por meio da intervenção da Comissão de Soluções Fundiárias, conflito localizado no Município de Rio Verde – GO, em que foi viável a desocupação da área rural de forma pacífica a partir de ação conjunta entre os órgãos competentes, assegurando, sobretudo, o direito ao acesso à justiça e à moradia das pessoas que ali viviam.

6 REFERÊNCIAS

ALENTEJANO, Paulo; WANDERLEY, Luiz; SANTORO, Karoline; CATANZAR, Pedro da Rocha; RIBEIRO, Amanda Guarniere; MARTINS, Vinícius. Ruptura política e contrarreforma agrária: geografia dos conflitos no campo brasileiro (2014-2023) *In:* CPT. **Conflitos no Campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT, 2023, p. 24-37

BRASIL, **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023. Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias. **Diário de Justiça eletrônico**, n. 143/2023, de 28 de jun. de 2023, p. 2-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original134333202306286 49c39 05c2768.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRITO, João Vitor Lustosa de; MOREIRA Erika Macedo. Direito à cidade: uma análise da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TJGO a partir do estudo de caso da ocupação do Morro Serrinha**.** *In*: **Coletânea Conflitos Fundiários Coletivos**. O papel das comissões previstas na Resolução CNJ nº 510/2023, p. 159-187.

BUENO, Matheus de Andrade. **Comissões de Soluções Fundiárias: por um espaço institucional de cidadania insurgente e democratização do acesso à Justiça**. *In*: Coletânea Conflitos Fundiários Coletivos. O papel das comissões previstas na Resolução CNJ nº 510/2023, p. 27-47.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002;
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Relatório Final de Pesquisa Justiça Pesquisa**. Conflitos Fundiários Coletivos Urbanos e Rurais: uma visão das ações possessórias com o impacto do novo Código de Processo Civil, 2021. Disponível em < https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/528> Acesso em: 16 jun de 2024.
Estudos Empíricos em Direito, 2017.
FERNANDES, Bernardo Mançano Questão agrária: conflituosidade desenvolvimento territorial. *In*: STEDILE, João Pedro (Org.). **Questão Agrária no Brasil:** o debate na década de 2000. São Paulo: Expressão Popular, 2013, pp. 173-237, V. 7.
FILHO, Roberto Lyra. **O que é Direito. Coleção Primeiros Passos 62**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2012.
FRANZONI, Julia; Labá - Direito, Espaço & Política (org.). **Gramática Jurídica da Campanha Despejo Zero**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico- -IBDU, 2022. Disponível em: https://www.campanhadespejozero.org/. Acesso em: 3 jun. 2024.
FRANZONI, Júlia Ávila; RIBEIRO, Daisy Carolina Tavares; BITTENCOUT, Naiara Andreoli. Novos marcos tratamentos dos conflitos fundiários: O caso da Comunidade José Lutzenberger. *In***: Coletânea Conflitos Fundiários Coletivos**. O papel das comissões previstas na Resolução CNJ nº 510/2023, p. 127-158.
FRANZONI, Júlia; RIBEIRO, Daisy Carolina Tavares; PIRES, Raquel Ferreira. Terra, moradia e democracia: a gramática jurídica da Campanha Despejo Zero. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília.
GAIO, D.; MESQUITA FILHO, O. Direito à moradia e pandemia: mobilização social e respostas institucionais. **Suprema – Revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 3, p. 323-352, 2023.
GOIÂNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 2.811, de 11 de novembro de 2022**. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/ departamentos/sge/comissoes/ConflitosFundiarios/DJ_28112022.pdf. Acesso em: 7 jun 2024.
GOIÂNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 3.137, de 8 de agosto de 2023**. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/
Humanos. Curitiba, PR: Terra de Direitos, 2022, p. 61-65.
INSTITUTO TRICONTINENTAL DE PESQUISA SOCIAL. **Reforma agrária popular e a luta pela terra no Brasil**. Dossiê n. 27, 2020.
LIMA. Cirne Ruy. **A pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 5ª ed. Goiânia: UFG. 2002.
MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra**. São Paulo: Contexto, 2010.
MOTTA. Márcia Maria Menendes, **Nas fronteiras do poder: conflitos de terra e direito agrário no Brasil de meados do século XIX.** Tese (Doutorado em História) Campinas: UNICAMP, 1996.
MOTTA. Márcia Maria Menendes. A Lei de Sesmarias e a ocupação colonial: sobre as leis. In: MOTTA. Márcia Maria Menendes; ZARTH, Paulo (Orgs.). **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854**. São Paulo: Alameda, 2012, p. 129-197.
MAY, Tim. **Pesquisa social: questões, métodos e processos**. Porto Alegre: ARTMED, 2004
PINTO, Tales dos Santos. Conflitos por terra e concentração de renda. *In:* CPT. **Conflitos no Campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT, 2023, p. 105-117.
POPPER, Karl. **O conhecimento e o problema corpo mente.** Lisboa: Edições 70, 2002.
PORTO-GONÇALVES, C. W. A Geograficidade do Social: uma contribuição para o debate metodológico sobre estudos de conflitos e movimentos sociais na América Latina. *In*:

SEOANE, J. (Org.). **Movimientos sociales y conflicto en América Latina**. 1 ed. Buenos Aires: Clacso-Osal, 2003. p. 261-277.

PRAZERES, F. A.; SILVA, L. C. da. A Comissão Regional de Soluções Fundiárias da Resolução n. 510 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões a partir da experiência do Tribunal de Justiça do Paraná. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 280-302, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/535. Acesso em: 5 jun. 2024;

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; TAVARES, Ana Claudia Diogo; VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. Campo jurídico, direito à moradia digna e ADPF 828. **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 283-322, jan./jun. 2023a.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; TAVARES, Ana Claudia Diogo; VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. A Resolução 510/2023 do CNJ e a Comissão Regional de Soluções Fundiárias do TRF2: novas possibilidades para os movimentos sociais de luta por terra e moradia? **Revista Confluências**, Niterói/RJ, v. 25, n. 3, p. 141-162, ago./dez.

RAMALHO, Allan. Repercussões processuais do microssistema protetivo das pessoas situadas em assentamentos informais: vulnerabilidade, necessidade e acesso à justiça (comentários ao CPC-2015). **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 1, n. 1, p. 89-121, 2019.

Resolução n. 510 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões a partir da experiência **revista de direitos e movimentos sociais**, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília. Disponível em <sge/comissoes/ConflitosFundiarios/DJ3137-2023.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024.

SOUZA FILHO.Carlos Frederico Marés. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Arte e Letra, 2021.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio Lopes; FERREIRA, Adegmar José**. Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás, e Paraná (2003-2011): relatório final de pesquisa**. Goiânia: Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, 2012.

TROMBINI, Maria Eugenia; RIBEIRO, Daisy. A luta dos movimentos sociais contra os despejos coletivos nas instituições judiciais: a Resolução 10 do CNDH e a promessa de mudança. **Revista Ciências Sociais Unisinos**, v. 56, n. 3, 2020, p. 391-403.